



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 04803/06

Origem: Secretaria de Estado da Educação e Cultura – SEC/PB

Natureza: Convênio

Convenetes: Secretaria de Estado da Educação e Cultura – SEC/PB

Superintendência do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN/PB

Responsável: Maria América Assis de Castro – ex-Secretária

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

CONVÊNIO. Celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e Cultura e a Superintendência do Plano de Desenvolvimento do Estado. Prestação de contas. Regularidade.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01605/12

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

- 1.1. *Órgão/entidade: Secretaria de Estado da Educação e Cultura – SEC/PB.*
- 1.2. *Convênio 0235/05 celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e Cultura – SEC/PB e a Superintendência do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN/PB.*
- 1.3. *Objeto: Obras de reforma, ampliação e reparação de unidades escolares estaduais.*
- 1.4. *Valor: R\$ 8.247.203,30.*

Em relatório inicial, de fls. 583/585, a Auditoria constatou o não envio da prestação de Contas a esta Corte. Citada, a gestora enviou a documentação solicitada.

O Corpo Técnico, em pronunciamento final (fls. 4910/4933) concluiu pela regularidade do presente convênio.

O processo foi agendado para esta sessão sem tramitar previamente pelo Ministério Público e sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 04803/06

VOTO DO RELATOR

Os convênios administrativos, segundo leciona José dos Santos Carvalho Filho, podem ser conceituados como sendo “*ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre estas e entidades particulares, com vistas a ser alcançado determinado objetivo de interesse público*”¹. Assim, pode-se afirmar ter o convênio por finalidade a resolução de obstáculos inerentes à ampliação das funções estatais. Do mesmo modo, veja-se o magistério do ilustre Administrativista Hely Lopes Meirelles² sobre a definição do instrumento em questão: “(...) *Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes*”.

Na Constituição Federal, encontra-se a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

Fincada no rol de competências do TCE/PB, encontra-se, de acordo com o inciso V, do art. 71, da Constituição do Estado da Paraíba, a fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres. Para efetivar esta fiscalização, nos termos do art. 70, § 1º, a norma em destaque determina que *prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária*. No caso, a Auditoria asseverou a inexistência de máculas na prestação de contas do supracitado convênio. Assim, VOTO para que os membros da 2ª Câmara decidam **JULGAR REGULAR** a prestação de contas do convênio ora apreciado.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 14 ed. rev. e amp. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005. p. 183.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 25 ed. São Paulo : 2000, p. 371.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 04803/06

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04803/06**, referentes ao convênio 0235/05 celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e Cultura – SEC/PB e a Superintendência do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN/PB, objetivando reformar, ampliar e reparar unidades escolares estaduais, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **JULGAR REGULAR** a prestação de contas do convênio em análise, determinando-se o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 02 de outubro de 2012.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente em exercício

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB